



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.901346/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.537 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP. COMPENSAÇÃO.

Deve a administração proceder a análise da liquidez e certeza do crédito cuja compensação foi efetivamente requerida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 35381.08098.240706.1.3.02-0376, tendo como origem eventual saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2005 à luz dos documentos acostados aos autos, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB ou que possam ser requeridos ao contribuinte, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Wilson Kazumi Nakayama (substituindo o conselheiro Efigênio de Freitas Júnior) e Bárbara Melo Carneiro.

Relatório

Trata o presente processo de despacho decisório 775560895, de 18/07/2008 (e-fl. 14) que não homologou a declaração de compensação PERDCOMP n. 35381.08098.240706.1.3.02-0376 (e-fls. 02/10), cujo o crédito declarado seria proveniente de saldo negativo de IRPJ de R\$ 312.620,46 (ano calendário 2005).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço vênia para, por economia processual, reproduzir o relatório da decisão de primeira instância (e-fl. 142 e ss) que bem resumiu o litúgio:

(...)

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 18/28, na qual alega, em síntese, que: a) o despacho decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado, por entender que o valor informado na DIPJ não correspondeu ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp; b) de acordo com o despacho decisório, o valor do crédito original de saldo negativo informado no PER/Dcomp, na ficha de demonstrativo de crédito, foi de R\$ 312.620,46, enquanto o valor do saldo negativo informado na DIPJ foi de 310.924,97; c) é importante destacar que não há lide, vez que o AFRFB deixou de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ambos previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99; d) o despacho decisório não reconheceu o direito creditório, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, em virtude da divergência de R\$ 1.695,49 existente entre a informação prestada na DIPJ e aquela constante na PER/Dcomp, pois na primeira foi informado o valor de saldo credor de IRPJ de R\$ 310.924,97, enquanto, na segunda, foi declarado o valor de R\$ 312.620,46, o que justifica a divergência de R\$ 1.695,49; e) ficou evidente que o despacho decisório ignorou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao não reconhecer nenhum valor do direito creditório pleiteado, f) menciona os dispositivos legais que regem as normas de restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; g) os dispositivos demonstram a regularidade dos procedimentos adotados pela contribuinte para formalização da compensação de débitos com créditos tributários administrados pela RFB; h) é evidente que o Fisco deve confirmar a existência de créditos líquidos e certos para homologação das compensações; i) este procedimento foi realizado por meio de sistemas eletrônicos, porém a autoridade fiscal sequer teve a lisura de certificar-se sobre a existência dos créditos em favor da contribuinte, devidamente informados na PER/Dcomp; j) a divergência é irrelevante diante do montante do crédito que a contribuinte possui com a Secretaria da Receita Federal do Brasil; k) há de se aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade; l) o Fisco não pode deixar de apontar eventuais divergências e exigir os tributos pendentes de pagamento, mas deve considerar o montante do crédito apurado para, pelo menos, homologar a compensação até o seu limite; m) este procedimento não foi adotado pela autoridade fiscal que exige o tributo em sua integralidade; n) para fundamentar a peça, a Manifestante demonstrará que faz jus ao direito creditório pleiteado na PER/Dcomp, no valor de R\$ 312.620,46; o) o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ original, ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 310.924,98, teve origem nos valores retidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido no transcorrer do período; p) entretanto, os valores retidos no ano-calendário de 2005 representavam o montante de R\$ 328.355,66, sendo que o valor de R\$ 15.735,20 foi utilizado para compensar com a estimativa devida de IRPJ do mês de dezembro de 2005 ($R\$ 328.355,66 - R\$ 15.735,20 = R\$ 312.620,46$); q) os valores que compõem o total de R\$ 328.355,66 foram devidamente declarados na Ficha 50 da mesma DIPJ; r) após a transmissão da DIPJ, a Manifestante recebeu do fornecedor Dorival Lopes o informe de rendimentos emitido em 08 de junho de 2006, no valor de R\$ 1.695,98; t) o Fisco não aplicou os princípios da celeridade e economia processual; u) ao elaborar a PER/Dcomp, a somatória dos informes de rendimentos do ano-calendário de 2005 totalizou o montante de R\$ 312.620,47 e, para não pairar dúvidas, a Manifestante se preocupou em retificar a DIPJ do ano-calendário 2005, especificamente a Ficha 12A, linha 13, para fazer constar o valor real de IRRF, no valor de R\$ 312.620,47; v) a Manifestante cometeu um erro de fato, que resultou na conclusão imprópria da DRF/Bauru; x) a doutrina e jurisprudência reconhecem que quando há erro em uma confissão, esta pode ser revogada/corrigida, inclusive de ofício; z) não há lide, assim o despacho decisório proferido pela DRF/Bauru merece ser reformado em sua integralidade. Ao final, requer o reconhecimento do direito ao crédito tributário, na sua

integralidade, bem como a homologação da compensação realizada no PER/Dcomp, com a consequente reforma da decisão prolatada pela autoridade administrativa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (Ac 14-31.037 - 5ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 150 e ss) negou procedência à manifestação de inconformidade por entender que faltou a prova da liquidez e contabilização do crédito. Para a DRJ o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama a comprovação da efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual. Asseverou:

(...)

No caso presente, pretende-se que o indébito se exteriorize tão somente com os dados declarados na DIPJ/2006 e com o formulário de fl. 90, o qual, aliás, trata as retenções fora do contexto de saldo negativo de IRPJ, sem qualquer contabilização. Diante disso, caberia à contribuinte ainda trazer ao presente contencioso os registros contábeis que espelhassem o cômputo das receitas que ensejaram as retenções que pretende ver aproveitadas, quantias estas denunciadas pelo comprovantes de rendimentos pagos ou creditados, que foram fornecidos pelas fontes pagadoras que-forharam os recursos ou serviços (fls. 91/141).

Cientificada em 28/10/2010, (e-fl. 161), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 26/11/2010 (e-fl. 169), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, requer a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e junta demonstrações contábeis.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade dele conheço.

O litígio corresponde à não homologação de declaração de compensação PERDCOMP n. 35381.08098.240706.1.3.02-0376 (e-fls. 02/10), cujo o crédito declarado seria proveniente de saldo negativo de IRPJ de R\$ 312.620,46 (ano calendário 2005).

A Recorrente alega que cometeu um erro de fato ao informar na DIPJ e na PERDCOMP saldos negativos de IRPJ com divergência, que resultou na negativa da DRF/Bauru e da DRJ.

Concordo que o erro formal não pode ser óbice ao exercício do direito de compensação e à apuração do crédito alegado pelo contribuinte. A DRJ confirma que a alegação do erro foi informado ao contribuinte em intimação. Já a Recorrente afirma que retificou a DIPJ a fim de espelhar o real valor de saldo negativo de IRPJ. O mesmo que informou na PERDCOMP.

Considero não haver controvérsia de que houve erro da fato. Considerando que o Recorrente cola demonstrativos contábeis a fim de comprovar seu alegado crédito e a reiterada jurisprudência desta Turma nestes casos de erro de fato, considero aceitável verificar a procedência da existência de liquidez do crédito.

Por todo o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 35381.08098.240706.1.3.02-0376, tendo como origem eventual saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2005 a luz dos documentos acostados aos autos, bem como dados presentes nas bases de dados da RFB ou que possam ser requeridos ao contribuinte, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa